



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001126/2007-64
Recurso nº 892.097 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.655 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IRPF - GLOSA DE IRRF
Recorrente LUIZ ANTONIO FONSECA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. GLOSA DO IRRF DECLARADO. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Restando comprovado nos autos o recolhimento do IRRF constante da Declaração de Ajuste apresentada, o qual fora objeto de glosa, deve ser restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/01/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05 para exigência de IRPF em razão da glosa do imposto declarado como retido na fonte da ECT, no valor de R\$ 20.826,57, para o Exercício 2005.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, por meio da qual alegou:

(...)

Recebi a notificação de lançamento pois ate a data de envio da mesma não constava no sistema da receita a quitação da divide, na qual se encontra em meu nome, mas que só poderia ser paga através de liberação judicial.

Rego a compreensão e me isento de quaisquer responsabilidade, uma vez que a liberação do dinheiro para quitação da divida com a receita, estava sob ordem de liberação do excelentíssimo senhor juiz podendo ter havido algum atraso na liberação ou algum erro de informação da caixa econômica para com a receita. O que levou a cobrança nas duas notificações recebidas.

Mais uma vez peço atenção lembrando que a própria receita já aceitou no primeiro momento as informações e provas enviadas depois da primeira notificação, Constando nessas o pedido de liberação do dinheiro para quitação da divide, feito dela então advogada do caso no dia 12/04/2005 como el mostrado em anexo. Logo não caberia a mim tal tipo de repasse nem tal tipo de pagamento discordando em todos os momentos do que a mint vem sendo cobrado. que já apresentara Solicitação de Revisão do Lançamento – SRL, a qual fora indeferida. Alegou que a inclusão dos seus filhos como dependentes só o prejudicaria, uma vez estaria desobrigado a declarar. Alega ainda que haveria falha no sistema, que puxa automaticamente os dependentes do ano anterior, e também o fato de ser leigo no assunto, e não conferiu item por item da relação salva de dependentes. Entende que tais argumentos são reforçados pelo fato de não ter relacionado despesas de INSS e muito menos com instrução.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, em razão da falta de provas quanto ao valor recebido pelo contribuinte na mencionada ação judicial, e principalmente em razão da falta de comprovação do IRRF que foi objeto de glosa.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 23, por meio do qual alegou, *verbis*:

DOS FATOS

O fato de maior importância é que a mim está sendo cobrado o valor da retenção do imposto de renda exercício 2005 referente a uma causa trabalhista imposta contra a EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na qual obteve sucesso.

DO MÉRITO

Através dos documentos anexados pretendo de maneira rápida resolver tal pendência.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

Discordo do que a mim é cobrado uma vez que os documentos anexados provam que todos os valores a serem repassados para a receita foram recolhidos.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial), do lançamento requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Anexou ao seu Recurso os documentos de fls. 24/40.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 01.11.2010, como atesta o AR de fls. 22. O Recurso Voluntário foi interposto em 26.11.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo gerado pela Impugnação a um lançamento por meio do qual foi glosado o IRRF declarado pelo Recorrente, incidente sobre os rendimentos recebidos da ECT.

Seu pedido foi negado pela decisão recorrida, em razão da falta de provas do valor declarado como retido em sua DIRPF.

Em sede de Recurso Voluntário, porém, o Recorrente trouxe diversos documentos aos autos, os quais não haviam sido apresentados anteriormente. Com base neles, pugnou pela revisão do lançamento.

Com efeito, o IRRF glosado foi de R\$ 20.826,57 (diferença entre os R\$ 20.995,46 declarados e os R\$ 168,89 constante da DIRF entregue pela fonte pagadora – constante às fls. 17 dos autos).

Para comprovar o acerto do valor declarado como retido, o Recorrente acostou ao seu recurso cópias extraídas do processo trabalhista por meio do qual os

rendimentos que geraram este IRRF foram recebidos. Através destas cópias, restou demonstrado que o IRRF devido pela fonte pagadora (ECT) seria de R\$ 20.826,57 (fls. 29 e 30).

Além disso, o DARF de fls. 35 atesta o pagamento – pela ECT – do valor de R\$ 20.894,57, sob o código 0561, em nome do Recorrente (consta do DARF de recolhimento inclusive o número da ação trabalhista que gerou o recolhimento).

Com tais documentos, resta claro que o IRRF foi pago pela fonte pagadora do rendimento em questão, não devendo prosperar a glosa efetuada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora